



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 28 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.023

Recurso nº 37.057 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente DAVID GERVOLEF GUBIN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPF:- ARBITRAMENTO DO LUCRO - DECORRÊNCIA: "O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas, na proporção da participação no capital social. Mantida no processo principal a tributação imposta em 1ª instância, a mesma sorte terá o processo de corrente, ante a íntima relação de causa e efeito!"

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID GERVOLEF GUBIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/007.938/81-15

RECURSO N.º: 37.057

ACÓRDÃO N.º: 101-73.023

RECORRENTE: DAVID GERVOLF GUBIN

R E L A T Ó R I O:

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma PLATENSE LTDA., estabelecida em Manaus - Am. que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1980, ano-base de 1979, teve o sócio DAVID GERVOLF GUBIN, que reside no País e possui 10% do capital social, contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 1, com a seguinte exigência:-

DEMONSTRATIVO:

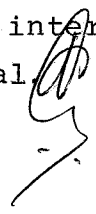
Rendimento Omitido na Cédula "C" (art.404).....	Cr\$ 522.374,00
Rendimento Omitido na Cédula "F" proporcional à sua participação no capital social da firma PLATENSE LTDA, (Art. 403) 10% s/ Cr\$ 4.701.369,00.....	Cr\$ 470.137,00
Sub-Total.....	Cr\$ 992.511,00
(-) Valor já lançado na declaração IRPF cédula "C" , correspondente a rendimentos da PLATENSE LTDA.....	Cr\$ 48.000,00
Total de rendimentos omitidos.....	===== 944.511,00

Em impugnação tempestiva contra a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 939.028,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% e correção monetária, alega o autuado que a pessoa jurídica já havia impugnado o processo principal e que os processos que dele decorrem seguem a mesma sorte.

Informado o feito às fls. 8, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação por entender que deve seguir o mesmo desfecho do processo principal do qual decorre.

Recorrendo contra essa decisão o interessado reproduz a mesma argumentação desenvolvida na defesa inicial.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.023

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social. Essa é a regra do art. 403 do RIR/80, cuja matriz é o art. 9º do Dec. lei nº 1.648/78.

Segundo dispõe o art. 34, inciso I do mesmo RIR, esse lucro arbitrado na pessoa jurídica é classificável na cédula "F" da pessoa física beneficiária.

Por outro lado, a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 do mesmo RIR, será computado na cédula "C" da declaração de rendimentos.

Quando desconhecidos os valores da remuneração, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

- a) 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo nº de administradores;
- b) duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte s/ rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo nº de meses do período base a que corresponder a atividade de administração (art. 404, § único, alínea "a" e "b" do mesmo RIR).

No caso dos autos o procedimento fiscal guardou inteira consonância com os dispositivos legais supra-citados, não merecendo assim qualquer reparo.

Uma vez arbitrado o lucro da pessoa jurídica, além de exigido da mesma o tributo e encargos próprios do arbitramento, também foi exigido do recorrente, pessoa física, o imposto e encargos provenientes da inclusão na cédula "F" de sua declaração, da importância equivalente a 10% do lucro considerado distri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283/007.938/81-15

Acórdão nº 101-73.023

buído (percentual esse correspondente a sua participação societária), uma vez que o beneficiário é sócio residente no País.

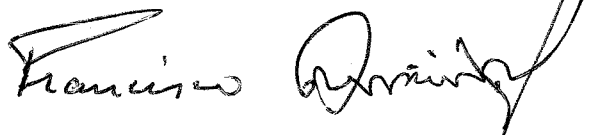
Por outro lado, com fulcro no art. 404, § único do mesmo RIR, foi classificado na cédula "C", o valor da remuneração desse sócio, estimada de acordo com a lei, por desconhecido o seu montante.

É de se ressaltar que este Colegiado, através do Acórdão nº de ao julgar o recurso nº84.452, interposto pela pessoa jurídica no processo principal onde sofreu novo arbitramento, manteve a tributação exigida em 1ª. instância.

Sendo o presente processo decorrente daquele, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido no processo matriz, do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

vimento.

Por todo o exposto, voto pela negativa de pro-



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR